



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2022

Acrescenta os parágrafos 9º a 16º ao Art. 81 da Lei Orgânica Municipal, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019;

Art. 1º. O Art. 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ...

(...)

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12. O limite estabelecido nos §9º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

§13. Para fins de cumprimento do disposto no § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§16. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul, Sala Fernando Ferrari.

Em 27 de abril de 2022.

PROPOSITOR: Ver. Everson Gonçalves (MDB)

SIGNATÁRIOS: Fábio Polenz Parnov (MDB) _____

José Claudio Moura Alves (PTB) _____

Maikel Ribas Marconato (PSB) _____

Artêmio Dias Diniz (PT) _____

Enio Dias Barcellos (PT) _____



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição versa acerca de emenda à Lei Orgânica do Município de São Pedro do Sul, tendo por objetivo incluir em suas disposições o denominado “orçamento impositivo”, com fulcro nos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988.

As chamadas emendas impositivas serão instrumentos pelos quais os parlamentares poderão participar da elaboração do orçamento anual, visando, juntamente com os demais agentes políticos, aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo municipal, a fim de melhor alocação dos recursos públicos.

Em síntese, é a oportunidade para que Vereadores acrescentem novas programações orçamentárias municipais com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao município de São Pedro do Sul promover o que é de seu interesse, com vistas ao bem-estar de sua população, na forma do Art. 30 da Magna Carta. Todavia, o legislativo, por sua vez, é, igualmente, competente para dispor da matéria, na forma do Art. 2º, parágrafo § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

Importa destacar que, muito embora os recursos municipais sejam aplicados em demandas de relevância para a população, os vereadores, por estarem mais próximos da comunidade, poderão priorizar outras demandas que visem o desenvolvimento do município.

Logo, as Emendas Impositivas propostas pelos vereadores, por tal caráter, terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que são os parlamentares os representantes do povo e conhecedores, como ninguém, das diversas realidades locais, notadamente, na área da saúde, para a qual a presente proposição reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Nossa proposição está em sintonia com os interesses nacionais, a exemplo do Congresso Nacional, que no ano de 2015, aprovou a Emenda Constitucional nº 86. Assim, é perfeitamente possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Outrossim, a matéria já foi deliberada e está instituída em diversas Câmaras Municipais de nosso Estado, como a da capital Porto Alegre, a de Santa Maria, Dilermando, entre outras.

Dessarte, não há qualquer obstáculo e dúvida quanto à legalidade desta propositura, restando possível que Vereadores apresentem emendas impositivas, destinando recursos para as áreas que julgarem necessário para melhor atender aos anseios da população São Pedrense, reforçando, assim, a importância do Poder Legislativo municipal.

Ass; Everson Moraes Gonçalves (MDB) _____